



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Habitação

Diploma Ministerial n.º 196/2004:

Aprova o Estatuto da Administração Regional de Águas do Centro, designada por ARA-Centro

Conselho Constitucional.

Deliberação n.º 21/CC/2004:

Concerne à análise das candidaturas para o cargo de Presidente da República.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 196/2004

de 3 de Novembro

As Administrações Regionais de Águas foram criadas pelo Decreto n.º 26/91, de 14 de Novembro, que atribui competência ao Ministério das Obras Públicas e Habitação para criar as condições para o seu funcionamento

Como primeiro passo para a entrada em funcionamento da ARA-Centro, o Ministério das Obras Públicas e Habitação, ao abrigo da competência conferida na alínea c) do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 8/95, de 26 de Dezembro, conjugado com o artigo 3 do Decreto n.º 26/91, de 14 de Novembro, determinou, através do despacho de 16 de Outubro de 1997, a entrada em funcionamento do Núcleo Constitutivo da ARA-Centro.

A experiência do funcionamento do Núcleo Constitutivo da ARA-Centro sugere que se fixe o quadro estatutário da ARA-Centro a fim de assegurar o necessário suporte legal para o seu funcionamento pleno.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 18 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto, a Lei de Águas, ouvido a Ministra do Plano e Finanças, o Ministro das Obras Públicas e Habitação determina:

Único. São aprovados os Estatutos da Administração Regional de Águas do Centro, designada por ARA-Centro.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 25 de Agosto de 2004. – O Ministro, *Roberto Colin Costley-White*.

Estatuto da Administração Regional de Águas do Centro

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, sede, objecto e capital

ARTIGO 1

1. A Administração Regional de Águas do Centro, abreviadamente designada por ARA-Centro é uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, tutelada pelo Ministério das Obras Públicas e Habitação, através da Direcção Nacional de Águas.

2. A ARA-Centro tem a sua sede na cidade de Chimoio e desenvolve a sua actividade a partir do limite Sul da bacia do Rio Save até ao limite Sul da bacia do Rio Zambézia.

3. Dentro da área da sua competência organiza-se por Unidades de Gestão de Bacias Hidrográficas e poderá estabelecer e encerrar as delegações ou dependências técnicas ou administrativas necessárias à prossecução dos fins estatutários.

ARTIGO 2

1. A ARA-Centro tem como objecto a protecção, desenvolvimento e a gestão dos recursos hídricos, cabendo-lhe, para tanto e nomeadamente:

- Participar na preparação, implementação e revisão do plano de ocupação hidrológica das bacias sob sua jurisdição;
- Garantir a protecção e o uso sustentável dos recursos hídricos em benefício das gerações presentes e futuras;
- A administração e controlo do domínio público hídrico, a criação e manutenção do cadastro de águas e do registo dos aproveitamentos privativos, bem como o lançamento e cobrança de taxas de uso e aproveitamento da água,

- d) O licenciamento e a concessão de uso e aproveitamento das águas do domínio público, a autorização de despejos, a imposição de servidões administrativas, bem como a inspecção e fiscalização do cumprimento dos requisitos a que os mesmos estão sujeitos;
- e) A aprovação das obras hidráulicas a realizar e a sua fiscalização;
- f) Declarar a caducidade de autorizações, licenças e concessões e sua extinção ou revogação;
- g) A projecção, a construção e a exploração das obras realizadas com os seus próprios meios, bem como daqueles que lhe forem atribuídas;
- h) A prestação de serviços técnicos relacionados com as suas atribuições e o assessoramento aos órgãos locais do Estado, às autarquias e demais às entidades públicas e privadas e aos particulares seus clientes;
- i) Desenvolver e manter operacional a rede hidrológica para colher e manter actualizados os dados hidrológicos necessários ao desenvolvimento e gestão das bacias hidrográficas;
- j) Conciliar conflitos decorrentes do uso e aproveitamento da água;
- k) Proceder ao policiamento das águas, aplicar sanções, ordenar a demolição de obras, e eliminação de usos e aproveitamentos não autorizados e o encerramento de fontes de contaminação;
- l) Propor a definição de zonas de protecção previstas na lei;
- m) Proceder ao reconhecimento dos usos comuns de águas tradicionalmente estabelecidos e promover o seu registo;
- n) Quaisquer outras atribuições que por lei lhe forem conferidas.

2. As atribuições referidas no número anterior serão exercidas com observância do estabelecido no Esquema Geral de Aproveitamento dos Recursos Hídricos previsto no artigo 13 da Lei nº 16/91, de 3 de Agosto.

ARTIGO 3

1. À ARA-Centro caberá, na prossecução do seu objecto, promover a gestão integrada dos recursos hídricos, através da cooperação intersectorial, de modo a assegurar a articulação requerida para uma gestão harmónica, nos domínios do planeamento físico, desenvolvimento rural, industrial, energético, pescas e turismo.

2. Os órgãos da ARA-Centro pautam a sua gestão pelos princípios seguintes:

- a) Protecção do ambiente;
- b) Unidade e coerência das bacias hidrográficas;
- c) Melhor uso das águas disponíveis;
- d) Conservação dos recursos hídricos;
- e) Rentabilização das infra-estruturas hidráulicas;
- f) Salvaguarda dos efeitos nocivos das águas.

3. A gestão realizar-se-á com observância dos princípios do cálculo económico que possam ser objectivamente fixados e controlados, em relação às diversas funções e actividades desenvolvidas, para otimizar a utilização dos recursos hídricos.

4. O cálculo económico respeitará, designadamente, os seguintes aspectos:

- a) Os preços e tarifas deverão ser fixados de modo a que as receitas cubram os custos de operação, rentabilizem os investimentos e promovam níveis adequados de autofinanciamento;

- b) Na planificação dos investimentos dever-se-á prever uma taxa adequada de rentabilização;
- c) Os recursos da ARA-Centro, tanto materiais como humanos, deverão ser utilizados de modo a assegurar um custo mínimo de produção e um benefício nas melhores condições económico-sociais.

ARTIGO 4

A ARA-Centro rege-se pelos presentes estatutos, pelo Regulamento Interno, subsidiariamente pela Lei nº 17/91, de 3 de Agosto e, nos casos omissos, pelas normas que regem os institutos públicos.

CAPÍTULO II

Órgãos de gestão e seu funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 5

São órgãos da ARA-Centro:

- a) Conselho de Gestão;
- b) Director-Geral;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO II

Conselho de Gestão

ARTIGO 6

1. O Conselho de Gestão será constituído por 9 membros, integrando representantes dos Ministérios das Obras Públicas e Habitação, Agricultura e Desenvolvimento Rural, da Indústria e Comércio, dos Recursos Minerais e Energia, dos Governos das Províncias de Manica e de Sofala, um representante das organizações de utentes e dois representantes dos Comités de Bacia.

2. Os Ministérios e Governos Provinciais referidos no número anterior indicarão quem, sendo técnica e profissionalmente apto, possa representá-los do Conselho de Gestão, competindo, depois, ao Ministro das Obras Públicas e Habitação designá-los.

3. Os outros representantes tomam assento no Conselho de Gestão mediante indicação das respectivas organizações.

4. O Director-Geral da ARA-Centro é o representante do Ministro das Obras Públicas e Habitação no Conselho de Gestão.

5. O Conselho de Gestão é presidido por um dos representantes do Comité de Bacia eleito pelos outros membros do Conselho.

6. O mandato dos membros do Conselho de Gestão tem a duração de três anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

ARTIGO 7

Ao Conselho de Gestão, caberá apreciar as políticas de gestão dos recursos hídricos e o desempenho da ARA-Centro na sua concretização, propondo ao órgão de tutela os acertos julgados necessários, competindo-lhe ainda e nomeadamente:

- a) Apreciar e votar os planos de actividade, de obras e de investimentos plurianuais;
- b) Apreciar e votar o plano anual de actividades relativamente ao ano seguinte e os orçamentos de investimentos e de exploração, bem como as respectivas actualizações que vierem a mostrar-se necessárias;

- c) Apreciar e votar o balanço e contas referentes ao exercício económico anterior e o correspondente parecer do Conselho Fiscal;
- d) Aprovar a proposta de aplicação dos resultados do exercício económico anterior, a ser submetida à aprovação superior;
- e) Propor a adopção dos princípios a que deve obedecer a avaliação do activo e dos respectivos coeficientes, bem como dos critérios de amortização dos bens;
- f) Apreciar e votar o estudo e o quadro do pessoal, bem como a tabela de remunerações;
- g) Apreciar e votar o Regulamento Interno da ARA-Centro;
- h) Aprovar investimentos, empréstimos externos ou internos e alienação ou oneração, por qualquer forma, de bens móveis, equipamentos ou direitos sobre os mesmos, cujo valor não ultrapasse o equivalente a cem mil salários mínimos. Para valores superiores, caberá ao Conselho de Gestão submeter as respectivas propostas à apreciação do órgão de tutela.

SECÇÃO III

Director-Geral

ARTIGO 8

1. Ao Director-Geral da ARA-Centro compete cumprir e fazer cumprir os estatutos e as deliberações do Conselho de Gestão e coordenar toda a actividade da instituição designadamente, a das Unidades de Gestão das Bacias Hidrográficas.

2. Caber-lhe-á também coordenar a actividade dos departamentos, garantindo a correcta gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros para prossecução do objecto da ARA-Centro, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Convocar o Conselho de Gestão, fixar a agenda de trabalhos e coordenar a sua actividade, tendo voto de qualidade;
- b) Representar a ARA-Centro, designadamente, perante a Direcção Nacional de Águas e constituir mandatários definindo os seus poderes;
- c) Aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participações financeiras, quando as mesmas se encontrem previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelos estatutos.

3. O Director-Geral da ARA-Centro é nomeado pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação para um mandato de cinco anos renovável.

ARTIGO 9

Os responsáveis pelas Unidades de Gestão das Bacias Hidrográficas, bem como os demais chefes dos departamentos da ARA-Centro, serão nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação mediante proposta do Director-Geral, para exercerem um mandato de cinco anos renovável.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

ARTIGO 10

1. O Conselho Fiscal é composto por três elementos nomeados por despacho da Ministra do Plano e Finanças ouvido o Ministro das Obras Públicas e Habitação, por período de cinco anos renovável, indicando-se o presidente e o vice-presidente.

2. O Conselho Fiscal far-se-á assistir, por auditores externos e independentes.

3. O presidente do Conselho Fiscal, por sua iniciativa ou a pedido do presidente do Conselho de Gestão, poderá assistir ou fazer-se representar por outro membro do Conselho Fiscal, nas reuniões do Conselho de Gestão. Poderá igualmente pedir a convocação do Conselho de Gestão, quando tal se justificar.

ARTIGO 11

1. Competirá ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar se as actas dos órgãos da ARA-Centro são conforme a lei, estatutos e demais normas aplicáveis;
- b) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros plurianuais e os programas anuais de actividades;
- c) Examinar periodicamente a contabilidade e a execução dos orçamentos;
- d) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação de bens, de amortização e reintegração, de constituição de provisões e reservas e de determinação de resultados;
- e) Verificar o balanço e o relatório a apresentar anualmente pelo Conselho de Gestão e emitir parecer sobre os mesmos;
- f) Pronunciar-se sobre o desempenho financeiro da ARA-Centro, a economicidade e a eficiência da gestão e a realização dos resultados e benefícios programados;
- g) Levar ao conhecimento do Ministério das Obras Públicas e Habitação as irregularidades que apurar no exercício das suas funções;
- h) Exercer quaisquer outras funções que lhes sejam cometidas por lei ou pelos presentes estatutos.

2. O Conselho Fiscal poderá consultar, os livros e a documentação da ARA-Centro, bem como requerer ao Conselho de Gestão, os esclarecimentos sobre matérias que interessem à execução das suas competências.

CAPÍTULO III

Da tutela

ARTIGO 12

1. Compete ao Ministério das Obras Públicas e Habitação exercer a tutela sobre a ARA-Centro, através da Direcção Nacional de Águas, por forma a garantir a harmonização das políticas e objectivos definidos no artigo 2 do presente estatuto, com a Política Nacional de Águas e a orientação do Estado.

2. A tutela da ARA-Centro compreende o exercício dos seguintes poderes:

- a) Dar directivas e instruções genéricas no âmbito da política geral de desenvolvimento do sector;
- b) Aprovar ou autorizar os instrumentos e actos de gestão expressamente indicados nos presentes estatutos e designadamente:
 - i) Os planos de actividades e financeiros anuais e plurianuais;
 - ii) Os orçamentos anuais de exploração e de investimento bem como as suas actualizações e o relatório de actividades, as contas do exercício e o plano de aplicação de resultados;
 - iii) As dotações para capital, indemnizações compensatórias e subsídios a conceder pelo orçamento geral do Estado e fundos autónomos;

- iv) Empréstimos externos e internos de montantes superiores ao equivalente a trezentos mil ordenados mínimos, bem como a realização de investimentos que ultrapassem esse valor;
- v) A alienação ou oneração, por qualquer forma, de bens imóveis, equipamentos ou direitos sobre os mesmos, de valor superior ao fixado na alínea anterior;
- vii) O Regulamento Interno incluindo o organograma da ARA-Centro, bem como o estatuto, o quadro do pessoal e a tabela de remunerações;
- viii) A aprovação dos princípios a que deve obedecer a avaliação do activo e os respectivos coeficientes, bem como os critérios de reintegração e amortização dos bens;
- c) Exigir todas as informações e os documentos julgados úteis para seguir a actividade da ARA-Centro e controlar as informações dadas no relatório anual de actividades, balanço e demonstração de resultados e no mapa da origem e aplicação de fundos;
- d) Ordenar inspecções, inquéritos e sindicâncias ao funcionamento da ARA-Centro ou a certos aspectos deste;
- e) Exercer quaisquer outros poderes conferidos por lei.

3. As competências definidas nos números 1, ii, última parte do vi e vii da alínea b) do número anterior, serão exercidas depois de ouvido o Ministro do Plano e Finanças.

CAPÍTULO IV

Pessoal

ARTIGO 13

1. Ao pessoal da ARA-Centro aplica-se o regime estabelecido pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior ao pessoal em regime de contrato individual de trabalho, para os quais aplica-se o regime estabelecido pela Lei do Trabalho.
3. Os trabalhadores do aparelho de Estado poderão, em regime de destacamento, exercer funções na ARA-Centro, a quem competirá, então, suportar os encargos com os seus vencimentos.

ARTIGO 14

- a) O pessoal contratado da ARA-Centro fica sujeito ao pagamento de impostos nos termos gerais.
- b) Aos funcionários públicos em regime de destacamento aplica-se o regime fiscal e próprio da função pública ficando a ARA-Centro obrigada a proceder aos descontos legais a que aqueles estejam sujeitos e à sua entrega nos cofres do Estado, nas condições legalmente estabelecidas.

CAPÍTULO V

Da gestão patrimonial e financeira

ARTIGO 15

1. O património da ARA-Centro é constituído pelo conjunto de bens e direitos recebidos ou adquiridos para, ou no exercício da sua actividade, podendo administrá-lo e dele dispor nos termos legais.
2. A ARA-Centro administrará ainda os bens do domínio público do Estado afectos às actividades a seu cargo.

3. Caberá à ARA-Centro manter actualizado o cadastro dos bens de domínio público do Estado cuja administração lhe for confiada, podendo afectar-se outros bens que nele convenha incorporar e desafectar os disponíveis à sua actividade própria.

ARTIGO 16

1. É da competência da ARA-Centro a cobrança das receitas que, por lei ou pelo presente estatuto, lhe pertençam, bem como a realização das despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

2. Constituem receitas da ARA-Centro:

- a) As resultantes das suas actividades próprias;
- b) Os rendimentos dos bens próprios;
- c) As participações, as dotações e os subsídios do Estado ou de outras entidades;
- d) O produto da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles, bem como do aluguer de máquinas ou equipamento;
- e) Doações, heranças ou legados que lhe sejam feitos.

3. Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos presentes estatutos ou por contrato lhe devam pertencer.

ARTIGO 17

1. As contas da ARA-Centro serão encerradas anualmente, devendo constituir uma avaliação clara e exacta do seu património e evidenciar o resultado da exploração e do exercício, analisando, em especial, a gestão dos diferentes sectores em que actuou, proveitos e condições de mercado.

2. São elaborados os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório anual de actividades e proposta de aplicação de resultados;
- b) Balanço analítico e demonstração de resultados;
- c) Balancetes analíticos auxiliares da razão geral;
- d) Mapa de amortização e reintegrações de exercício;
- e) Mapa de provisões criadas e utilizadas no exercício.

3. As contas serão auditadas pelos auditores externos independentes que assistem o Conselho Fiscal.

ARTIGO 18

O ano económico da ARA-Centro coincide com o ano civil.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 19

1. A ARA-Centro responde civilmente perante terceiros pelos actos e omissões dos seus órgãos e respectivos titulares, nos termos da lei geral.

2. Os titulares dos órgãos da ARA-Centro respondem civilmente perante esta pelos prejuízos resultantes da violação dos seus deveres legais ou estatutários.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade disciplinar e penal em que incorram os referidos titulares.

ARTIGO 20

1. Salvo o disposto no número seguinte, os litígios em que seja parte a ARA-Centro, incluindo as acções para a efectivação da

responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos trabalhadores desses órgãos para com a respectiva ARA-Centro, serão julgados nos tribunais judiciais.

2. Os recursos dos actos definitivos e executórios dos órgãos da ARA-Centro sujeitos a um regime de direito público, nos termos do n.º 1 do artigo 12, bem como a validade, interpretação ou execução dos contratos administrativos celebrados por ARA-Centro, serão julgados no Tribunal Administrativo.

ARTIGO 21

As directivas necessárias ao bom funcionamento da ARA-Centro constarão de normas internas a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação mediante proposta do Conselho de Gestão.

ARTIGO 22

Os documentos emitidos pela ARA-Centro em conformidade com a sua escrita, servem sempre de título executivo contra quem se mostrar devedor para com aquela, independentemente de outras formalidades exigidas pela lei comum

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Deliberação n.º 21/CC /2004

de 12 de Outubro

O Conselho Constitucional delibera:

I – Introdução

Por Decreto Presidencial n.º 2/2004, de 24 de Junho, foram marcadas as datas de 1 e 2 de Dezembro de 2004 para a realização das eleições para o cargo de Presidente da República e para deputados da Assembleia da República

Ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 181 da Constituição, e das disposições aplicáveis da Lei n.º 9/2003, de 22 de Outubro e da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, o Conselho Constitucional fixou e tornou públicos, por Deliberação n.º 18/CC/2004, de 13 de Julho, os procedimentos a serem respeitados para a submissão de candidaturas ao cargo de Presidente da República.

Oito cidadãos apresentaram candidaturas dentro do prazo legal.

O Conselho Constitucional procedeu à análise das candidaturas nos termos que, adiante, constam da presente Deliberação.

Num processo da maior relevância política para a soberania e democracia no nosso País, como é este, é evidente a necessidade de que, de eleição em eleição, se retenham as lições pertinentes em ordem a, de forma progressiva, consolidar e institucionalizar, em bases sólidas e consistentes, toda a organização em que assentam as eleições. Neste sentido, entende o Conselho Constitucional ser oportuno fazer as seguintes considerações preliminares:

- 1 De entre os actos preparatórios da eleição ao cargo de Presidente da República, reveste particular importância a fase de apresentação das candidaturas e de verificação da regularidade dos processos, da autenticidade dos documentos e da elegibilidade dos candidatos, na medida em que é nela que, desde logo, se determinam as condições prévias de liberdade, legalidade, justiça e transparência em que vai decorrer o acto eleitoral. É tal a importância desta fase, e a preocupação de nela se evitar qualquer subjectivismo, que o legislador constituinte atribuiu, na

alínea a) do n.º 2 do artigo 181 da Constituição, a responsabilidade da respectiva organização e efectivação ao Conselho Constitucional.

2. Por isso, impõe-se uma rigorosa observância não só das leis relativas a esta fase como dos procedimentos organizacionais previamente fixados pelo Conselho Constitucional, por todas as entidades públicas intervenientes, por um lado, e, por outro, pelos cidadãos que se candidatam, de forma a garantir-se a mais estrita igualdade de tratamento a todos. Daí decorre a absoluta necessidade de as conservatórias do registo civil e criminal e os cartórios notariais exercerem as suas competências respeitando fielmente as leis e os regulamentos a que estão sujeitos, não cometendo violações, irregularidades ou facilidades que, a qualquer título, propiciem fraudes.

Dos candidatos, como candidatos que são à suprema magistratura da Nação, e dos demais participantes neste processo, exige-se não só o respeito da legalidade, mas sobretudo uma postura de ética e de seriedade, incompatível com inadmissíveis violações ou com grosseiras tentativas de contornar quer as leis quer os procedimentos definidos.

3. Porque em democracia o principal protagonista é o povo, isto é, o cidadão eleitor, é imperioso que esse protagonismo não seja frustrado através de procedimentos fraudulentos, em que os eleitores são, à sua revelia, substituídos e instrumentalizados por funcionários ou por simpatizantes dos partidos ou dos candidatos. Esse protagonismo começa desde logo pelo papel que a Constituição atribui ao cidadão eleitor, na fase de apresentação, de determinar quem merece ser candidato ao cargo de Presidente da República.
4. Por último, verifica-se a necessidade de se continuar no permanente esforço de adequar as leis às necessidades e especificidades do processo eleitoral, desde a fase dos actos preparatórios, como é esta da apresentação de candidaturas, até à fase de validação e proclamação dos resultados. Tanto no que respeita à Lei Eleitoral, como à Lei Orgânica do Conselho Constitucional, à calendarização e aos procedimentos, para se alcançar o nível de adequação ou de concatenação desejável, é imperioso que se faça um esforço de coordenação das experiências acumuladas, até aqui, por cada entidade interveniente nos processos eleitorais.

II—Identificação das candidaturas

No período estabelecido em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 124 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, apresentaram, sucessivamente, no Conselho Constitucional, candidaturas a Presidente da República os cidadãos Armando Emílio Guebuza, Jacob Neves Salomão Sibindy, Afonso Macacho Marceta Dhlakama, Raúl Manuel Domingos, Joaquim José Nhota, Neves Pinto Serrano, José Chicuarra Massinga e Carlos Alexandre dos Reis, todos devidamente identificados nos respectivos processos de candidatura.

Terminado o prazo para a apresentação das candidaturas, no dia 2 de Outubro de 2004, uma relação com o nome dos candidatos por ordem alfabética foi afixada, por edital, à porta dos edifícios do Conselho Constitucional e da Comissão Nacional de Eleições, em conformidade com as disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 124 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho e do n.º 2 do artigo 69 da Lei n.º 9/2003, de 22 de Outubro.

III—Irregularidades

Verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República, conforme dispõe o nº 1 do artigo 70 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional, implica examinar, em todo o detalhe, a forma legal e a autenticidade dos actos jurídicos executados pelas autoridades competentes, nomeadamente notários e conservadores, pois, a referida execução está sujeita a um conjunto de regras, indispensável a garantir certeza e autenticidade. Desse exercício pode resultar para o Conselho Constitucional a constatação de vícios de que enfermem os documentos apresentados pelos candidatos, abalando a certeza e a autenticidade dos actos jurídicos que visam provar, ou seja, diminuindo ou excluindo a sua força probatória. Perante tal situação, o Conselho Constitucional deve retirar as devidas ilações.

Assim, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Na recolha de assinaturas de proponentes, numerosas fichas foram preenchidas e assinadas manifestamente pelo punho de um reduzido número de indivíduos, tendo o reconhecimento, por semelhança, sido obtido invariavelmente em três cartórios notariais, o 2º e o 3º Cartórios Notariais da Cidade de Maputo e o Cartório Notarial da Cidade da Matola, embora as assinaturas respeitem a eleitores recenseados em várias províncias do país;
- Repetições de proponentes, mesmo nome e número de cartão de eleitor, em várias fichas;
- Mesmo número de cartão de eleitor com nomes diferentes;
- Fichas de proponentes sem a fotografia do candidato;
- Fichas sem assinaturas dos respectivos proponentes;
- Cartões de eleitor de proponentes em sequências numéricas contínuas, tornando-se evidente não serem mais do que meras reproduções de folhas de cadernos de recenseamento, o que faz presumir não terem os respectivos titulares delas tido conhecimento ou nelas tido intervenção;
- Falta de indicação de profissão na ficha de identificação do candidato, falta de reconhecimento notarial da assinatura na mesma ficha e na declaração de aceitação da candidatura e de elegibilidade;
- Mesmos eleitores proponentes de mais de uma candidatura;
- Reconhecimento de assinaturas de grupos de dez proponentes, aplicando-se irregularmente o disposto no nº 2 do artigo 8 do Decreto-Lei nº 2/75 de 7 de Janeiro, com a nova redacção aprovada pelo Decreto nº 66/99, de 5 de Outubro;
- Fichas de proponentes com a menção de que não sabem assinar e com o reconhecimento de assinaturas inexistentes, sem observância do estipulado no nº 1 do artigo 373 do Código Civil, conjugado com o artigo 166 do Código do Notariado;
- Fotocópia de assento do registo de nascimento sem indicação do livro e das folhas de onde foi extraída bem como a declaração de conformidade com o original;
- Mesmo número de cartão de eleitor e mesmo nome em inúmeras fichas com assinatura, e noutras com a indicação de que não sabe assinar.

O arrolamento feito aponta claramente para o facto de que o grosso das irregularidades verificadas se relaciona principalmente com a inobservância do dispositivo da alínea e) do nº 3 do artigo 118 da Constituição da República, o qual impõe que o candidato a Presidente da República seja proposto por um mínimo de dez mil eleitores

A proposta do eleitor feita nos termos do referido dispositivo constitucional deve traduzir uma manifestação livre e consciente da sua vontade de apoiar a candidatura a Presidente da República de um certo e determinado cidadão. Esta é a razão de fundo da exigência da fotografia e do nome do candidato na ficha de proponentes e do reconhecimento notarial da assinatura de cada proponente.

As irregularidades verificadas neste âmbito legitimam a presunção de ter havido muitos casos de eleitores registados fraudulentamente em fichas de proponentes, seja por não terem tido o devido conhecimento desse registo, seja por terem sido registados sem o conhecimento exacto do propósito de tal registo ou, conhecendo-o, sem o pleno conhecimento da identidade do candidato a que se destinava o seu apoio.

Se é verdade que a responsabilidade por estas situações anómalas é, em princípio, imputável aos candidatos, não é menos verdade que, muitas vezes, elas foram facilitadas por alguns agentes notariais que abdicaram da sua missão de verificação com rigor a veracidade das assinaturas no acto do seu reconhecimento.

Faz-se notar que, nos termos do nº 3 do artigo 375 do Código Civil, “salvo disposição legal em contrário, o reconhecimento por semelhança vale como mero juízo pericial”, cuja força probatória é fixada livremente por este Conselho, em conformidade com o disposto no artigo 389 do Código Civil. É de tal modo evidente, em muitas das fichas de proponentes que foram apresentadas, a utilização do punho de um restrito número de pessoas, em lugar das assinaturas, que a sua falsidade não suscitou quaisquer dúvidas a este Conselho.

A lei não exige que o reconhecimento notarial das assinaturas dos proponentes seja feito na província onde os eleitores se recensearam. Porém, é praticamente inviável obter os reconhecimentos notariais apenas nas cidades de Maputo e Matola de milhares de proponentes que se encontram dispersos pelo país, a menos que tenham sido preteridas as exigências legais respeitantes a esses reconhecimentos.

IV—Notificações

No dia 8 de Outubro de 2004, os mandatários das candidaturas em cujos processos se registaram irregularidades, foram especificadamente notificados, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 126 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, conjugado com o nº 3 do artigo 70 da Lei nº 9/2003, de 22 de Outubro.

V—Decisão sobre o suprimento das irregularidades

No prazo de três dias fixado pelo nº 3 do artigo 126 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, verificou-se que:

- a) O mandatário da candidatura de Armando Emílio Guebuza supriu, no prazo legal, as irregularidades de que foi notificado, apresentando uma nova ficha de identificação completa do candidato com a fotografia, a indicação da profissão e a assinatura reconhecida pelo notário; e ainda uma nova declaração de aceitação da candidatura e da elegibilidade, igualmente com a assinatura do candidato reconhecida pelo notário;
- b) O mandatário da candidatura de Jacob Neves Salomão Sibindy supriu, no prazo legal, a insuficiência de proponentes resultante de invalidações decorrentes da falta de assinaturas de proponentes e ainda a existência de assinaturas manifestamente feitas pelo punho de um número reduzido de pessoas, e pela repetição de proponentes (mesmo nome e número de cartão de eleitor) em diversas fichas;
- c) Quanto à candidatura de Joaquim José Nhota foi suprida, em prazo legal, a irregularidade relativa à certidão de narrativa completa do registo de nascimento mediante a junção do respectivo documento emitido pela entidade com competência legal;

Esta candidatura não supriu a insuficiência de proponentes resultante de invalidações decorrentes da verificação de que :

- As fichas de proponentes, praticamente na sua totalidade, foram preenchidas e assinadas pelo punho de um reduzido número de pessoas;
- Os números dos cartões dos proponentes constituem sequências numéricas contínuas, evidenciando serem meras reproduções de folhas de cadernos de recenseamento eleitoral, o que faz presumir que os respectivos titulares não tiveram qualquer intervenção na elaboração das fichas;
- O reconhecimento notarial, por semelhança, das assinaturas constantes das fichas foi invariavelmente obtido em três únicos cartórios notariais, designadamente o 2º e o 3º da Cidade de Maputo e o da Cidade da Matola, apesar das mesmas assinaturas respeitarem a eleitores residentes em diferentes províncias do país.

A candidatura, em lugar do suprimento destas irregularidades, limitou-se a apresentar uma exposição que não é assinada nem pelo candidato nem pelo mandatário e que é carente de qualquer sustentação válida.

- d) O mandatário da candidatura de Neves Pinto Serrano não supriu a insuficiência de proponentes decorrente de invalidações que resultam do facto de as fichas de proponentes, praticamente na sua totalidade, terem sido preenchidas e assinadas manifestamente pelo punho de um reduzido número de indivíduos e ainda pelo facto de o reconhecimento notarial por semelhança das assinaturas dos proponentes ter sido invariavelmente obtido em dois únicos cartórios notariais da cidade de Maputo, designadamente o 2º e o 3º, apesar dessas assinaturas respeitarem a eleitores residentes e recenseados em diferentes províncias do país.

O cidadão Neves Pinto Serrano limitou-se a apresentar uma exposição ao Conselho Constitucional totalmente desprovida de enquadramento legal;

- e) O cidadão José Chicuarra Massinga, notificado da falta, na ficha de identificação completa, da indicação da profissão do candidato, supriu esta deficiência.

Notificado também da insuficiência de proponentes decorrente de invalidações determinadas por:

- As fichas de proponentes não conterem a foto do candidato e os números dos cartões dos proponentes que delas constam constituem sequências numéricas contínuas, evidenciando serem meras reproduções de cadernos

de recenseamento eleitoral, o que faz presumir que os respectivos titulares não tiveram qualquer intervenção na elaboração dessas fichas;

- As fichas de proponentes, praticamente na sua totalidade, terem sido preenchidas e assinadas manifestamente pelo punho de um reduzido número de pessoas.

Este cidadão não supriu estas irregularidades pois limitou-se a apresentar fichas correspondentes a 3.210 (três mil, duzentos e dez) proponentes, número este que se situa muito aquém do mínimo legal;

- f) O mandatário da candidatura de Carlos Alexandre dos Reis supriu a insuficiência de proponentes resultante de invalidações determinadas por:

- Fichas de proponentes sem a fotografia do candidato,
- Fichas sem as assinaturas dos proponentes que delas constam;
- Fichas manifestamente assinadas pelo punho de um reduzido número de pessoas;
- Cartões de eleitor de proponentes em sequências numéricas contínuas, evidenciando serem meras reproduções de cadernos de recenseamento eleitoral, o que faz presumir que os titulares desses cartões não tiveram qualquer intervenção na elaboração das fichas em causa.

Concluindo

Nestes termos, o Conselho Constitucional delibera admitir as candidaturas a Presidente da República dos cidadãos Afonso Macacho Marceta Dhlakama, Armando Emílio Guebuza, Carlos Alexandre dos Reis, Jacob Neves Salomão Sibindy e Raul Manuel Domingos, por satisfazerem todos os pressupostos e requisitos legalmente exigidos, e rejeitar as restantes.

Extraíam-se fotocópias dos documentos relevantes apresentados a este Conselho Constitucional para se apurar e determinar eventuais responsabilidades criminal e disciplinar.

Nos termos do artigo 73 da Lei nº 9/2003, de 22 de Outubro, envie-se à Comissão Nacional de Eleições cópia da presente Deliberação para que proceda ao sorteio dos candidatos admitidos, em conformidade com o disposto no artigo 128 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Maputo, aos 12 de Outubro de 2004. — Rui Baltazar dos Santos Alves. — Orlando António da Graça. — Teodato Mondim da Silva Hunguana. — Lúcia da Luz Ribeiro. — João André Ubisse Guenha. — Lúcia F.B. Maximiano do Amaral. — Manuel Henrique Franque.